

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CCJR	11.06.97	17.06.97



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)

ORDINÁRIA	
Entrada	Comissão
13/12/95	CDCMAM
11/10/96	CCTEI
30/04/97	CCJR
/ /	
/ /	

ORDINÁRIA

ASSUNTO:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980, que "a tribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas".

DESPACHO: 29.11.95: DEF. DO CONS., MEIO AMBIENTE E MINORIAS; CIÊNCIA E TEC., COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24 II)

À CDCMAM em 13 de dezembro de 1995

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Juan Valente, em 13/12/95
- O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
- Ao Sr. Deputado Jacques Wagner, em 17/10/96
- O Presidente da Comissão de CCTEI - Deputado Ney Lopes Roux
- Ao Sr. Deputado Aloysio Nunes Ferreira, em 11.06.1997
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (Dev. 06/08/97)
- Ao Sr. Deputado Vilmar Rocha Dev. 15/200, em 07.06.19.00
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__

PROJETO N.º 1.210 - A DE 19 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.280, DE 1995
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)



Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980, que "atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas".

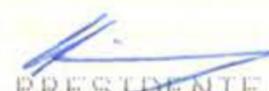
(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) ART. 24 II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Ciência e Tec., Comunicação e Informática
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 29/11/95


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1280, DE 1995.

(Do Sr. Luciano Pizzato)

ORDINÁRIA

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.874, de 03 de dezembro de 1980, que "atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.874, de 03 de dezembro de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º A empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações é obrigada a publicar, nas listas telefônicas mencionadas no art. 1º desta Lei, o Código de Defesa do Consumidor."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 12 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - foi elaborada num esforço conjunto deste Congresso Nacional e diversos segmentos da sociedade organizada. O resultado positivo foi a elaboração de uma Lei atualizada e eficaz para a finalidade que se destina: a defesa do consumidor brasileiro.

Porém, para que se feche o círculo de proteção é necessário que o próprio consumidor se conscientize de seus direitos e ele mesmo os faça valer. Para isto, é fundamental que a população tenha conhecimento da lei que garante os direitos do consumidor.

Sabemos que campanhas de divulgação têm sido feitas, através dos Procon's estaduais e municipais, para tornar conhecido e utilizado o Código de Defesa do Consumidor. No entanto, acreditamos que grande parte da povo brasileiro não teve ainda acesso ao texto da Lei nº 8.078, de 1990, que lhe dá os instrumentos de proteção enquanto consumidor.

Para que se amplie o universo de consumidores cientes de seus direitos, apresentamos o presente projeto de lei que pretende, por intermédio da divulgação do Código de Defesa do Consumidor nas listas telefônicas, oferecer o texto da lei num veículo de grande utilização pelo público em geral.



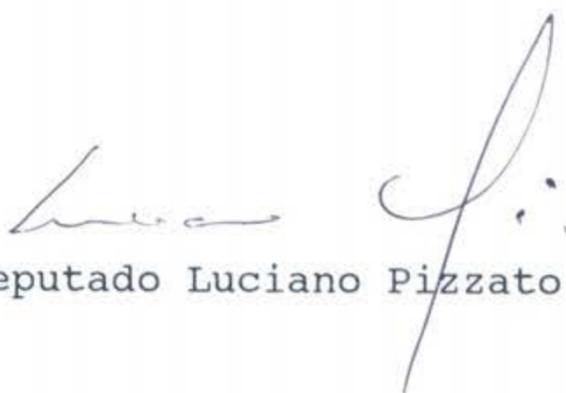
CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, que visa, acima de tudo, a defesa do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 27 de nov de 1995.


Deputado Luciano Pizzato

50936900.120



LEI Nº 6.874, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1980

Atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada dentro de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

PROJETO DE LEI Nº 1.280-A, DE 1995
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980, que "atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão



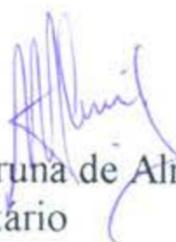
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.280/95

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 Sessões), no período de 09 a 16/04/96. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1996


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 1.280, DE 1995

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980, que "atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas".

Autor: Deputado LUCIANO PIZZATTO

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação altera a Lei nº 6.874/80, que atribui às empresas exploradoras de serviços públicos de telecomunicações a obrigação de editarem listas telefônicas, de forma a obrigar que todas essas listas telefônicas contenham o Código de Defesa do Consumidor.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

Esta Comissão deve apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos regimentais, remetendo-a, em seguida, para a apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.



II - VOTO DO RELATOR

Há 6 anos, a sociedade brasileira dispõe de um eficiente instrumento legal para promover o equilíbrio nas relações de consumo e os direitos do consumidor. Trata-se da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

Este importante diploma legal tem sido constantemente divulgado pelos órgãos de defesa do consumidor e diariamente mencionado pelos meios de comunicação. Consequentemente, acreditamos que os consumidores saibam que existe uma lei que protege seus direitos e na qual podem se apoiar para resolver eventuais problemas com fornecedores de produtos e serviços.

Porém, não basta que o consumidor tenha ouvido falar da existência de uma lei que o protege. Para que essa lei seja eficaz é preciso que ele a utilize no seu dia a dia e, para tanto, é imprescindível que a conheça bem. No entanto, nossa percepção é que a grande maioria dos consumidores jamais leu o Código. Não por falta de interesse ou de necessidade, mas por falta de facilidade de acesso ao seu texto.

A inserção do Código de Defesa do Consumidor nas listas telefônicas - veículo que consideramos adequado à sua divulgação - certamente fará com que um grande número de consumidores passe a conhecer e defender melhor os seus direitos, pois o texto da lei estará constantemente à sua disposição, no lar ou no local de trabalho, pronto para ser consultado à menor necessidade.

Pelos motivos expostos acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.280, de 1995.

Sala da Comissão, em 15 de 08 de 1996.

Deputado IVAN VALENTE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

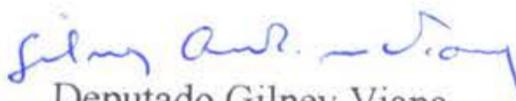
PROJETO DE LEI Nº 1.280/95
(do Sr. Luciano Pizzatto)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.280/95, nos termos do parecer da relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gilney Viana, Presidente, Ivan Valente, Luciano Pizzatto e Celso Russomanno Vice-Presidentes, Laura Carneiro, Albérico Filho, Wilson Branco, Expedito Júnior, Tilden Santiago, Wigberto Tartuce, Pimentel Gomes, Sérgio Carneiro, Raquel Capiberibe, Fernando Gabeira, Sarney Filho, José Coimbra, Osmir Lima, Marcos Lima, Valdir Colatto, Pedro Wilson, Inácio Arruda, Alceste Almeida, Salomão Cruz, Zulaiê Cobra, Fernando Ferro.

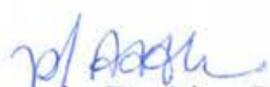
Sala da Comissão, em 09 de outubro de 1996


Deputado Gilney Viana
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.280 A /95

Nos termos do Art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/10/96, por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

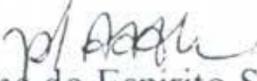
Sala da Comissão, 25 de outubro de 1996


Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.280 A /95

Nos termos do Art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/10/96, por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1996


Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.280, DE 1995

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980, que "atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas".

Autor: Deputado **LUCIANO PIZZATO**

Relator: Deputado **JAQUES WAGNER**

I - RELATÓRIO

O Projeto, de autoria do ilustre Deputado Luciano Pizzato, estabelece que as empresas exploradoras de serviços públicos de telecomunicações, que têm exclusividade na publicação das listas telefônicas, são obrigadas a incluir, nas referidas listas, o texto do Código de Defesa do Consumidor, de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Para tanto, inclui um artigo na Lei nº 6.874, de 03 de dezembro de 1990, estabelecendo tal obrigatoriedade.

O Projeto foi aprovado, sem emendas, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, devendo esta Comissão, no momento, apreciar o mérito da matéria, nos termos regimentais.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.



II - VOTO DO RELATOR

Da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que estabeleceu o Código de Defesa do Consumidor, pode-se dizer que, ao contrário de tantas outras, é uma lei que veio, efetivamente, ao encontro dos anseios da sociedade e, por este motivo, é efetivamente posta em prática pela população brasileira.

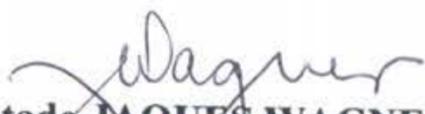
Se ainda não é fielmente observada por todos, é porque muitas pessoas ainda não tiveram acesso ao seu texto e desconhecem, assim, os seus direitos de consumidores.

Desta forma, é de todo meritória a iniciativa do Projeto que, ao prever a publicação obrigatória do Código de Defesa do Consumidor nas listas telefônicas, torna seu texto disponível à sociedade, de forma permanente.

O acréscimo nos custos de produção das listas é irrisório e deve ser visto como mais uma facilidade, em benefício mútuo, que as empresas exploradoras dos serviços públicos de telecomunicações prestam aos assinantes. Afinal, é por meio do telefone que muitos consumidores se informam sobre produtos e serviços e fazem sua aquisição. Nada mais justo, portanto, que sejam instruídos a respeito de seus direitos.

Por estes motivos, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.280, de 1995.

Sala da Comissão, em 9 de 11 de 1996.


Deputado JAQUES WAGNER
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.280, DE 1995

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980, que "atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas".

Autor: Deputado **LUCIANO PIZZATO**

Relator: Deputado **JAQUES WAGNER**

I - RELATÓRIO

O Projeto, de autoria do ilustre Deputado Luciano Pizzato, estabelece que as empresas exploradoras de serviços públicos de telecomunicações, que têm exclusividade na publicação das listas telefônicas, são obrigadas a incluir, nas referidas listas, o texto do Código de Defesa do Consumidor, de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Para tanto, inclui um artigo na Lei nº 6.874, de 03 de dezembro de 1980, estabelecendo tal obrigatoriedade.

O Projeto foi aprovado, sem emendas, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, devendo esta Comissão, no momento, apreciar o mérito da matéria, nos termos regimentais.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.



II - VOTO DO RELATOR

Da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que estabeleceu o Código de Defesa do Consumidor, pode-se dizer que, ao contrário de tantas outras, é uma lei que veio, efetivamente, ao encontro dos anseios da sociedade e, por este motivo, é efetivamente posta em prática pela população brasileira.

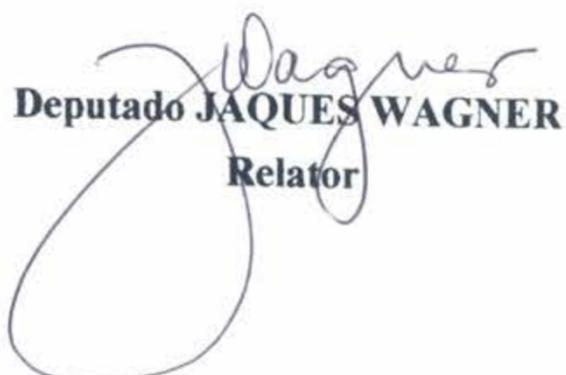
Se ainda não é fielmente observada por todos, é porque muitas pessoas ainda não tiveram acesso ao seu texto e desconhecem, assim, os seus direitos de consumidores.

Desta forma, é de todo meritória a iniciativa do Projeto que, ao prever a publicação obrigatória do Código de Defesa do Consumidor nas listas telefônicas, torna seu texto disponível à sociedade, de forma permanente.

O acréscimo nos custos de produção das listas é irrisório e deve ser visto como mais uma facilidade, em benefício mútuo, que as empresas exploradoras dos serviços públicos de telecomunicações prestam aos assinantes. Afinal, é por meio do telefone que muitos consumidores se informam sobre produtos e serviços e fazem sua aquisição. Nada mais justo, portanto, que sejam instruídos a respeito de seus direitos.

Por estes motivos, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.280, de 1995.

Sala da Comissão, em 19 de 11 de 1996.


Deputado **JAQUES WAGNER**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.280-A DE 1995

III - PARECER DE COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade o Projeto de Lei nº 1.280 -A /1995, nos termos do parecer do Relator Deputado Jaques Wagner.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Maluly Netto - Presidente, Marçal Filho e Edson Queiroz, Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Jorge, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Luiz Moreira, Paulo Bornhausen, Carlos Apolinário, Hélio Rosas, João Almeida, Roberto Valadão, Domingos Leonelli, José de Abreu, Koyu Iha, Luiz Piauhyllino, Marconi Perillo, Octávio Elísio, Roberto Santos, Salvador Zimbaldi, Dércio Knop, Euripedes Miranda, Inácio Arruda, João Paulo, Tilden Santiago, Walter Pinheiro, João Iensen, Jorge Wilson, Roberto Balestra, Luiz Alberto, Murilo Domingos, Paulo Cordeiro e Welinton Fagundes, membros titulares; Aracely de Paula, Pinheiro Landim, Wagner Rossi, Renato Johnsson, Ivan Valente, Néelson Meurer e José Borba, membros suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1997.

Deputado MALULY NETTO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1280-A, de 1995 (do Sr. Luciano Pizatto)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980, que "atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas".

(Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - - Projeto Inicial
- II - - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
 - Termo de recebimento de Emendas
 - Parecer do Relator
- III - - Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 1.280-B, DE 1995 (DO SR. LUCIANO PIZZATTO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980, que "atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1280-A/95

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 11 / 06 / 97 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **LUCIANO PIZZATTO**



Ofício Gab nº 0028/99

Brasília, 02 de março de 1999.

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: INC 316/95, PFC's: 51/96, 86/97, PL's: 1280/95, 1281/95, 1363/95, 2147/96, 2359/96, 2405/91, 2836/92, 3023/97, 3060/92, 4112/93, 4195/98. Publique-se.

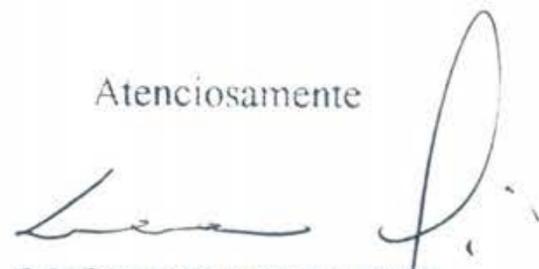
Senhor Presidente,

Em 03 / 03 / 99


PRESIDENTE

Cumprimentando-o cordialmente vimos pelo presente solicitar a Vossa Excelência o obséquio de determinar o desarquivamento, com base no Art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, dos projetos de lei e demais proposições de nossa autoria, que se encontravam em tramitação na legislatura passada.

Atenciosamente


LUCIANO PIZZATTO
Deputado Federal - PFL / PR

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DEPUTADO MICHEL TEMER
PRESIDENTE DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA / DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.280-A/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 1102/01 CCJR
Publique-se.
Em: 25/09/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4403 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício-P. *102*/01

Brasília, *19* de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, declarei a prejudicialidade, nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno desta Casa, do Projeto de Lei nº 1.280/1995, do Senhor Luciano Pizzatto, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980, que “atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas”, tendo em vista a Lei nº 6.874/1980, objeto da proposição, foi revogada pela Lei nº 9.472/1997.

Diante do exposto, encaminho o referido projeto para as providências cabíveis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Inaldo Leitão

Deputado **INALDO LEITÃO**

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Gabinete da Presidência
Em *20 / 09 / 01*
De ordem, ao Senhor **Secretário-Geral**.
Blair Alencastro
Blair Alencastro
Chefe do Gabinete

Caixa: 64

Lote: 74
PL N° 1280/1995

25

PL N°	1280/95
Origem	Presidência
Data	20/09/01
Assinatura	Angela
Valor	3180/01
Valor	10:36
Valor	3492



PROJETO DE LEI Nº 1.280, DE 1995

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980, que "atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas."

Autor: Deputado LUCIANO PIZZATTO

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado LUCIANO PIZZATTO, estabelece que as empresas exploradoras de serviços públicos de telecomunicações, que têm exclusividade na publicação das listas telefônicas, são obrigadas a incluir, nas referidas listas, o texto do Código de Defesa do Consumidor, de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Na justificção, o autor do Projeto esclarece que o objetivo de sua iniciativa é divulgar o Código de Defesa do Consumidor "num veículo de grande utilização pelo público em geral".

A proposição foi aprovada, sem emendas, pelas suas Comissões de mérito: Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Registre-se, ainda, que, aberto o prazo previsto no art. 119 da Lei Interna, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que a proposição observa os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa privativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, a teor do disposto nos arts. 22, IV, 48, XII e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro qualquer ofensa às normas e princípios constitucionais atinentes à matéria em foco ou ao sistema jurídico pátrio.

A técnica legislativa e a redação do Projeto demandam aperfeiçoamento, com vistas a sanar incorreções detectadas à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis, motivo pelo qual oferecemos Substitutivo.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.280, de 1995, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2000.


Deputado **VILMAR ROCHA**
Relator

01224800.137



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.280, DE 1995

Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980, que "atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas".

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980, para obrigar as empresas exploradoras de serviços públicos de telecomunicações a publicar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - nas listas telefônicas.

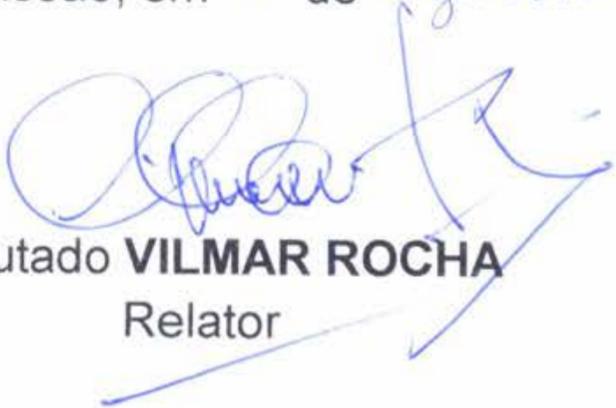
Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.874, de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 1º.....

§ 4º. *A empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações é obrigada a publicar, nas listas telefônicas mencionadas neste artigo, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.*"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2000.


Deputado **VILMAR ROCHA**
Relator